

entidades externas directamente envolvidas nas áreas específicas de intervenção de cada subprograma, a designar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

27 — Determinar que participam ainda na comissão de acompanhamento, com o estatuto de observadores e sem direito a voto, os representantes efectivos de Portugal no comité do Programa.

28 — Determinar que a comissão de acompanhamento elabora o respectivo regulamento interno de funcionamento.

29 — Estabelecer que, sem prejuízo das competências do director da Agência Nacional, a coordenação política e a articulação interministerial entre os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, são asseguradas através dos representantes nacionais no comité do Programa ALV.

30 — Estabelecer que o prazo de duração da estrutura de missão da Agência Nacional para a Gestão do Programa corresponde ao da vigência dos programas, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, salvo determinação em contrário dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

31 — Determinar que os saldos das verbas adstritas à execução dos programas SOCRATES, LEONARDO DA VINCI e TEMPUS transitam para o orçamento da Agência Nacional, sem dependência de qualquer formalidade adicional.

32 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução são suportados por:

a) Transferências da União Europeia;

b) Dotações provenientes do orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, e dos orçamentos do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em termos a definir por despacho conjunto dos respectivos membros do Governo.

33 — Determinar a revogação das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 77/2000, de 8 de Junho, e 123/2002, de 12 de Setembro.

34 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 37/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 55/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 12 de Março de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 2.º da republicação do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, onde se lê:

«O cadastro é feito à escala de 1:1000 e deve conter a data dos incêndios e a superfície abrangida, com a identificação dos respectivos limites.»

deve ler-se:

«O cadastro é feito à escala de 1:10 000 e deve conter a data dos incêndios e a superfície abrangida, com a identificação dos respectivos limites.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 180/2007

de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, tendo procedido à revisão geral do regime dos fundos de pensões e incrementado o nível da protecção de participantes e beneficiários, com base na experiência de supervisão dos fundos de pensões.

Para além do tratamento unitário dos fundos de pensões, aquele decreto-lei estabeleceu, para os fundos do segundo pilar, a previsão de uma comissão de acompanhamento da realização do plano de pensões. Nesta sede, consagrou-se que a comissão de acompanhamento integraria representantes do associado, bem como dos participantes e beneficiários, sendo estes últimos designados pela comissão de trabalhadores ou, caso esta inexistisse, eleitos entre aqueles.

Importa, contudo, assegurar o papel dos sindicatos através da sua representação nas comissões de acompanhamento nos casos em que o plano de pensões resulte de negociação colectiva, tendo em atenção que este tipo de negociação se assume como competência reservada dos sindicatos e das entidades empregadoras. Na medida em que actualmente existem inúmeros trabalhadores que, em Portugal, são abrangidos por planos de pensões profissionais, é, pois, essencial conferir aos sindicatos uma participação mais efectiva no respeitante à monitorização da evolução e gestão dos planos dos fundos nas situações decorrentes da negociação colectiva.

Aproveita-se ainda para explicitar que as despesas de designação dos membros da comissão de acompanhamento e do respectivo funcionamento não podem ser imputadas ao fundo de pensões, à semelhança do que sucede relativamente à figura do provedor dos participantes e beneficiários.

Por outro lado, consagra-se expressamente uma norma que habilita o Instituto de Seguros de Portugal a prever, por via regulamentar, as situações em que pode ser constituída uma única comissão de acompanhamento para vários planos e ou fundos de pensões, mediante acordo entre o associado ou associados e os representantes dos participantes e beneficiários. Com esta medida, visa-se uma implementação eficaz da comissão de acompanhamento, possibilitando-se a sua adaptação à realidade específica de cada universo empresarial.